



PROCESSO N.º 1119/06

PROTOCOLO N.º 9.187.980-8/06

PARECER N.º 840/07

APROVADO EM 07/12/07

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL CONSELHEIRO ZACARIAS - ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 3453/06-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Conselheiro Zacarias - Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 1064/04 (fls. 05) autorizou o funcionamento do Ensino Médio, com implantação simultânea, por 1 (um) ano, a partir do início do ano letivo de 2004.

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos.

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 52 e 53).

Cabe ressaltar que a instituição de ensino apresentou:

- a) relação de acervo bibliográfico (fls. 65 a 143);
- b) relação de equipamentos e materiais de laboratório (fls. 150 a 152);
- c) licença sanitária (fls. 57)
- d) Relatório de Vistoria do Corpo de Bombeiros (fls. 59);
- e) Croqui e planta (fls. 145 a 147);
- f) demonstrativo de turmas do Ensino Médio (fls. 165)

Consta à fls. 57 do processo, uma informação encaminhada pela diretora do colégio, que foi requerida a Licença Sanitária. No entanto a Secretaria Municipal de Saúde informou que, conforme a "*Lei n.º 6. 437 de 20 de*



PROCESSO N.º 1119/06

agosto de 1977, no parágrafo único do item XLI, do artigo 10: "Independem de licença para funcionamento ..." (fls. 60 a 63).

Em decorrência disso, foi encaminhada consulta à Câmara de Legislação e Normas (fls. 171 e 177), cuja resposta encontra-se às fls. 172 a 176. Conseqüentemente foi exarado o Parecer n.º 387/07-CEE/PR (fls. 178 a 183), contendo o seguinte esclarecimento: *as instituições de ensino, públicas e privadas, estão sujeitas a licença de funcionamento e fiscalização pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde do Paraná.*

Das exigências do Corpo de Bombeiros, consta às fls. 58 solicitação de providências junto à SUDE, que resultou no Protocolo n.º 9.235.359, que está em tramitação para providências ao Projeto de Prevenção de Incêndio.

2.2 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:

Matriz Curricular

NRE: 09 - CURITIBA		MUNICÍPIO: 0690 - CURITIBA								
ESTABELECIMENTO: 00282 - ZACARIAS, C E CONS - E FUND MEDIO ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA		C.E.E. PR. Fl. n.º 07f								
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO		TURNO: MANHA								
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS								
	DISCIPLINAS / SERIE	1	2	3						
B A S E N A C I O N A L C O M M U M	ARTE	2	2	2						
	BIOLOGIA	2	2	2						
	EDUCAÇÃO FISICA	2	2	2						
	FISICA	2	2	2						
	GEOGRAFIA	2	2	2						
	HISTORIA	2	2	2						
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4						
	MATEMATICA	3	3	3						
	QUIMICA	2	2	2						
	SUB-TOTAL	21	21	21						
P D	L.E.M.-INGLES *	2	2	2						
	SOCIOLOGIA	2	2	2						
	SUB-TOTAL	4	4	4						
	TOTAL GERAL	25	25	25						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
* O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO



PROCESSO N.º 1119/06

2.3 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	HABILITAÇÃO
José Augusto Ramos Polak	Língua Portuguesa e Literatura	Letras
Arlete Aparecida Santos de Goes	Língua Portuguesa e Literatura	Letras
Rogério de Carvalho Mäder	Arte	Educação Artística
Hanoar Kali Farran	Educação Física	Educação Física
Adriana Guimarães Boiko	Matemática	Matemática
Roberto José Medeiros Junior	Matemática	Matemática
Marcus Henrique Birckholz Christmann	Física	Física
Marcos Herrerias de Oliveira	Química	Química
Lucia de Fatima Machado Willemann	Biologia	Ciências com habilitação em Biologia
Dayse Maria de Freitas Mryczka	História	História
Ireni Irene Serro Cancian	Geografia	Geografia
Myrian Regina Silva de Oliveira	LEM - Inglês	Letras
Marilda Kalinoski	Sociologia	Ciências Sociais

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 677/06 (fls. 50), do NRE de Curitiba, constatou *in loco* a existência das condições do desempenho do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do curso.



PROCESSO N.º 1119/06

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (fls. 54), o Parecer n.º 2748/06 - CEF/SEED (fls. 167) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação, esta Relatora é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização de funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base na legislação vigente, do início do ano letivo de 2005 até a presente data.

- concessão do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Conselheiro Zacarias - Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Para o pedido de renovação de reconhecimento, o estabelecimento de ensino deve atender na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

A instituição de ensino deverá comprovar, junto ao Núcleo Regional de Educação, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação deste Parecer, a adequação da Proposta Pedagógica referente às seguintes disposições:

a) inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia na base nacional comum, conforme a Deliberação n.º 06/06-CEE/PR;

b) organização e aplicação dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular que contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como estabelece a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;

c) inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 1119/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 06 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de dezembro de 2007.